

TC 027.192/20012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, vinculado ao Ministério da Integração Nacional

Responsáveis: Antonio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53)

Procurador: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-Prefeito Municipal de Irauçuba (CE), em razão do não cumprimento do objeto pactuado, no valor de R\$ 90.862,38 repassados à referida Prefeitura por força do Convênio PGE – 159/2001 (peça 1, p. 11-20), Siafi 446525, celebrado com Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), que teve como objeto a execução de três passagens molhadas na zona rural do município nas localidades de Juá/Boa Vista – Rio São Gabriel, Fazenda Touro/Estrada Almas – Riacho Fundo e Fazenda Dr. Ari – Rio Mocó.

HISTÓRICO

2. O recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados e aprovados no valor de R\$ 91.780,18, sendo R\$ 917,80, de contrapartida municipal e R\$ 90.862,38 à conta do Concedente, liberados mediante Ordens Bancárias 2002OB001629, de 2/4/2002 e 2002OB003816, de 25/7/2002 (peça 1, 68), nos valores de R\$ 45.862,38 e R\$ 45.000,00 respectivamente.

3. A instrução de peça 2 alvitrou diligência ao DNOCS, uma vez que restou dúvida quanto ao valor do débito atribuído ao responsável: foram expedidos dois relatórios técnicos de vistoria *in loco* conflitantes quanto aos aspectos físicos na execução das metas do convênio, bem como ao não atingimento dos objetivos. O primeiro relatório (peça 1, p. 30-36, vistoria realizada em 19/12/2003) apontou irregularidades em todas as três passagens molhadas; já no segundo (peça 1, p. 54-55; vistoria realizada em 8/4/2005), concluiu que a Passagem Molhada São Gabriel fora destruída e com a perda de função, e considerou como executadas as Passagens Molhadas Rio Mocó e Riacho Fundo, sendo solicitado a devolução de R\$ 32.819,48, valor relacionado à execução da passagem molhada destruída.

4. O Dnocs notificou o responsável a promover o ressarcimento de valores bem distintos: a Notificação 54/2004, de 20/7/2004 (peça 1, p. 37), no valor de R\$ 19.186,05; a Notificação 117/2005 (peça 1, p. 56), de 14/10/2005, devolução de R\$ 32.819,48; e Notificação 32/2007, de 28/5/2007 (peça 1, p. 60), solicitando a devolução total dos recursos.

EXAME TÉCNICO

5. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 2328/2012-TCU-Secex/CE, de 5/12/2012 (peça 4), reiterado pelo de n. 130/2013, de 20/2/2013 (peça 7), o Dnocs apresentou intempestivamente as informações de peças 6 e 9.

6. O concedente enviou a prestação de contas do convênio PGE 159/2001 (peça 6, 26-75), acompanhada das informações prestadas pelo Sr. José Taylor Bezerra Oliveira, Engenheiro do Dnocs, no qual há um relato (peça 6, p. 23-24) sobre as providências adotadas no processo 59400.007608/2002-75 (ref. prestação de contas):

a) a Passagem Molhada São Gabriel fôra destruída, em consequência de fortes chuvas no município, tendo o ex-Prefeito alegado a ocorrência de causa fortuita (peça 6, p. 119-121) para tal ocorrência e solicitado o acatamento integral da prestação de contas;

b) o concedente solicitou novas peças técnicas (peça 6, p. 134, que não foram apresentadas), para melhor nortear uma posição técnica definitiva sobre as obras;

c) ante a ausência dessas novas provas técnicas, o engenheiro ficou impossibilitado de aferir se a obra foi concluída ou não antes do sinistro. Tal fato levou à impossibilidade de entendimento quanto à aplicação integral dos recursos financeiros, sendo atestado somente o que foi aferido no local da obra;

d) assim, o técnico do Dnocs decidiu manter a conclusão pela devolução parcial dos recursos financeiro do convênio no valor de R\$ 32.819,48, relativos aos serviços e obras que não puderam ser devidamente atestas pelo Dnocs.

7. Após a diligência ao Dnocs, restou claramente assente que as passagens molhadas Rio Mocó e Riacho Fundo encontravam-se totalmente executadas, gerando benefícios à comunidade. Somente a passagem molhada São Gabriel havia sido destruída e com perda de sua função social.

8. Face o descrito no item 7 precedente, restaria a citação do ex-Prefeito, Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Dnocs a quantia de R\$32.819,48, corrigida a partir de 30/7/2002. (data constante do último repasse creditado em conta corrente específica vinculada ao convênio). Ocorre, no entanto, que o valor corrigido do débito até 13/6/2013 atinge o montante de R\$65.182,77, inferior ao limite mínimo previsto na IN TCU 71/2012 (arts. 6, inciso I e 19, *caput*) para constituição e desenvolvimento válido de tomadas de contas especiais. .

CONCLUSÃO

9. O objetivo precípua de uma tomada de contas especial, conforme o art. 8º da Lei 8.443/1992, é o de apurar os fatos dos quais decorreram dano ao erário, identificar os responsáveis e quantificar o prejuízo, visando à constituição de título para a devida e necessária execução judicial da dívida. O art. 93 da mesma lei, no entanto, autoriza o arquivamento, sem julgamento de mérito pelo Tribunal, da tomada de contas especial, a fim de “evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento”, sem qualquer condicionante quanto ao tipo de fato que deu origem ao dano.

10. Impõe-se, portanto, o arquivamento da presente TCE, com fundamento no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19, *caput*, da IN TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, no art. 213 do RI/TCU e no art. 6º, I, c/c o art. 19, *caput*, da IN TCU 71/2012;

b) dar ciência desta deliberação ao Dnocs, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 15, I, da IN TCU 71/2012;

c) dar ciência desta deliberação ao responsável, Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53).

Secex-CE, em 17/6/2013.



(Assinado eletronicamente)

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat.480-4